



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0\_\_\_/2018.

Dispõe sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2018.

#### RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em referência "**Altera a redação do inciso II, do art. 73 da Lei Orgânica Municipal.**"

A proposição tem por finalidade alterar a redação do inciso II, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal, para adequá-la ao que dispõe no inc. II, § 1º do art. 40 da Carta Magna e na Lei Complementar Federal n.º 152/2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, estabelecendo que esta se dará aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, *in verbis*:

**"Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.**

**Art. 2º. Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:**

**I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;**"

Portanto, por força ao princípio da simetria, entendo que a proposição veio somente adequar a Legislação Municipal com as Legislações mencionadas acima. Ademais, tal alteração se encontra em consonância com o disposto no art. 33, I da própria Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nada há a ser destacados, corroborando-se a manifestação da assessoria jurídica da Casa.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória.

A matéria exige quórum de dois terços dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal e também o disposto no art. 189,



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

III e § 3º c/c o 190, I, "a", ambos do Regimento Interno da Casa, em dois turnos de votação, com interstício de dez dias, na forma como estabelece o § 1º do art. 34, da LOM.

### **CONCLUSÃO:**

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2018.

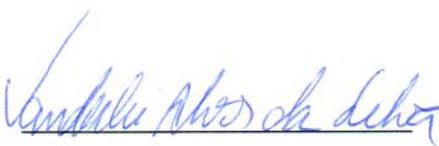


**JOSÉ HERVAN PIGNATON**

**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:

(ELO-001/2018)



**VANDERLEI ALVES DA SILVA**

**Secretário**



**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**

**Membro**